



Número: **8010629-58.2023.8.05.0103**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS**

Última distribuição : **25/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico, Dano ao Erário,**

Violação dos Princípios Administrativos

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| INSTITUTO NOSSA ILHEUS (AUTOR) | MARTA VIRGINIA NUNES SERAFIM (ADVOGADO) JUREMA CINTRA BARRETO (ADVOGADO) |
| GRUPO DE AMIGOS DA PRAIA (AUTOR) | JUREMA CINTRA BARRETO (ADVOGADO) MARTA VIRGINIA NUNES SERAFIM (ADVOGADO) |
| INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIO AMBIENTAIS DO SUL DA BAHIA (AUTOR) | JUREMA CINTRA BARRETO (ADVOGADO) MARTA VIRGINIA NUNES SERAFIM (ADVOGADO) |
| INSTITUTO FLORESTA VIVA (AUTOR) | JUREMA CINTRA BARRETO (ADVOGADO) MARTA VIRGINIA NUNES SERAFIM (ADVOGADO) |
| Município de Ilhéus (REU) | |
| PREFEITO DE ILHEUS (REU) | |
| Câmara de Vereadores de Ilhéus (REU) | |

| Documentos | | | |
|---------------|--------------------|--|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 42195 1959 | 25/11/2023 11:56 | ACP Parque de Exposicoes | Petição |



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
DA COMARCA DE ILHÉUS**

O **INSTITUTO NOSSA ILHÉUS**, sediado em Ilhéus, na Rua Eustáquio Bastos n° 803, inscrito no CNPJ sob o n° 15.503.904/0001-07, por sua representante legal, **Maria do Socorro Ferreira Mendonça**, brasileira, divorciada, empreendedora social, portadora do RG n° 1.966.393-52, inscrita no CPF sob o n° 124.768.895-04, residente e domiciliada à Rua Max Menezes n° 72, Jardim Pontal, CEP 45.654-155, e-mail: socorromendonca@nossailheus.org.br, o **GRUPO DE AMIGOS DA PRAIA - GAP**, com sede em Ilhéus, na Rua Manoel Nabuco n° 31, apto. 203, inscrito no CNPJ 33013795/0001-21, por seu representante legal **Gabriel Leal Macedo**, brasileiro, casado, professor, RG n° 354743511, CPF 406047485-15, com endereço à Rua Dom Valfredo Tepe n° 167, centro, Ilhéus, CEP 45.653-230, e-mail: macedosurf@gmail.com e o **INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOAMBIENTAIS DO SUL DA BAHIA - IESB**, Instituição Civil de Interesse Privado, inscrito no CNPJ sob o n° 40.740.391/0001-03, sediado em Ilhéus, Bahia, por seu Secretário Executivo, **Marcelo Henrique Siqueira de Araujo**, brasileiro, solteiro, engenheiro agrônomo, portador do RG n° 3.774.929 SSP/Ba, inscrito no CPF sob o n° 518.200.305-63, residente e domiciliado à Rua 8 de dezembro, 605, Graça, Salvador, Bahia, e-

marta@advogadabrasil.com

falecomjurema@gmail.com





mail: iesb.bahia@hotmail.com e o **INSTITUTO FLORESTA VIVA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.871.362/0001-71, sediado em Ilhéus na Rua Nossa Senhora das Graças nº 382, CEP 45.651-630, por seu Secretário Executivo, Rui Barbosa da Rocha, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade RG nº 10625118 SSP/MG, inscrito no CPF/ME sob o número 388.070.415-53, residente e domiciliado em Ilhéus, Bahia, na Avenida Soares Lopes 1747/802, centro, CEP 45.653-005, através de suas advogadas infra-assinadas (**procurações anexas**), **TODAS organizações da sociedade civil de defesa do meio ambiente e do patrimônio de Ilhéus**, integrantes do **COLETIVO PRESERVA ILHÉUS**, vêm mui respeitosamente à presença de V. Exa. propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA

em face do **Município de Ilhéus**, pessoa jurídica de direito público interno, do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. Prefeito do Município de Ilhéus, Mário Alexandre Corrêa de Sousa, brasileiro, casado, médico, inscrito no CPF sob nº 843.090.834-04, ambos com endereço na Av. Brasil, bairro Conquista, CEP: 45650-270, Ilhéus, Bahia, e do **Plenário da Câmara de Vereadores de Ilhéus**, representado por seu Presidente em exercício, Vereador Paulo Carqueija, com endereço à Praça JJ Seabra s/n, centro, CEP 45.653-280, Ilhéus, Bahia, com fulcro na **Constituição Federal, no Código Civil brasileiro, Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 que disciplina a Ação Civil Pública, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da**

marta@advogadabrasil.com

falecomjurema@gmail.com





Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, na Lei nº 14.133/21, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, na Lei Orgânica do município de Ilhéus e no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do município de Ilhéus, Lei nº 3.265/2006, e pelos fundamentos de fato e de direito que passa a aduzir :

I- DO ESCOPO DA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Visam inicialmente as já qualificadas organizações da sociedade civil, propositoras da presente **Ação Civil Pública**, que lhes seja concedida tutela antecipatória com fulcro no art. 19 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, para verem *imediatamente suspensos* os efeitos jurídicos da **Lei nº 4.243, de 30 de outubro de 2023 (anexa)**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Poder Executivo, edição n. 268, caderno I.

Conforme o **artigo 1º** da mencionada lei, fica o Poder Executivo municipal autorizado a alienar os seguintes imóveis municipais:

- I- Área localizada na Rodovia Ilhéus-Cururupe, matrícula no Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Ilhéus, nº 16.690 (**anexa**), onde se encontra instalado há mais de 30 (trinta) anos o Parque de Exposições de Ilhéus, área que fora desapropriada a este fim, através do **Decreto nº 062/91 alterado pelo Decreto nº 006/92 (anexos)**;
- II- Área denominada Parque das Mangueiras, localizada no Loteamento Parque das Mangueiras, CSU, Barra de Itaípe;
- III- Prédio antigo do CRIE, localizado na Avenida Itabuna, s/nº, Cidade de Ilhéus-Ba.

marta@advogadabrasil.com

falecomjurema@gmail.com





Como será demonstrado, a pretendida alienação dos bens que integram o patrimônio do município de Ilhéus, desrespeita a **Constituição Federal**, o **Código Civil brasileiro**, a **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992** que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de Improbidade administrativa, a **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993** que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da **Constituição Federal**, institui normas para licitações e contratos da **Administração Pública** e dá outras providências, a **Lei nº 14.133/21, Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, a **Lei Orgânica do município de Ilhéus** e o **Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do município de Ilhéus**, **Lei nº 3.265/2006**

Por esta razão, em sentença final, as **Requerentes** pretendem ver anulada a Lei nº 4.243, de 30 de outubro de 2023, uma vez que, como será demonstrado, não houve motivação nem interesse público, demonstrado pelos agentes públicos municipais, para a desafetação e posterior alienação do Parque de Exposições e demais imóveis públicos municipais; o primeiro tendo sido inclusive declarado de *utilidade pública* pelos mencionados **Decretos municipais 062/91 e 006/92**.

Do contrário, o ato de desafetação e a pretendida alienação dos bens que integram o patrimônio do município de Ilhéus representam a tônica da atual administração. Ou seja, fomentar a privatização de bens públicos, sendo agora alvo, dentre eles, um *bem de uso especial*, outrora desapropriado para cumprir finalidade específica, de acordo ao **art. 98, II do Código Civil**, qual seja, a de sediar o **Parque de Exposições** do município de Ilhéus.

marta@advogadabrasil.com

falecomjurema@gmail.com





I- **DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

É evidente a competência desta **Vara da Fazenda Pública** para processar e julgar a presente ação, tendo em vista que se encontram no polo passivo **o Município de Ilhéus, o Chefe do Poder Executivo municipal e a Câmara de Vereadores de Ilhéus.**

O **Projeto de lei** que objetiva autorização da Casa Legislativa para a alienação de bens *inservíveis*, **tombado sob o nº 062/2023, encaminhado pela Mensagem nº 036/2023 (anexa)**, foi enviado pelo Chefe do Poder Executivo municipal ao Presidente da Câmara de Vereadores de Ilhéus, Vereador Paulo Roberto Carqueija Monteiro, em 28 de setembro de 2023.

O **Projeto de lei nº 062/2023**, aprovado por 16 dos 21 Vereadores em exercício (Gurita, Éder Junior, Tandick Resende, César Porto, Ivo Evangelista, Fabrício Nascimento, Nerival, Sérgio do Amparo, Ivete do INSS, Aldemir Almeida, Jonilson Souza, Cláudio Magalhães, Abraão Oliveira, Edvaldo Gomes, Luciano Luna, Baiano do Amendoim), obteve somente 3 (três) votos contrários, *a saber*, dos Vereadores Enilda Mendonça, Vinicius Alcântara e Jerbson Moraes, na 61ª. Sessão Ordinária da 3ª. Sessão Legislativa da 54ª Legislatura (2021-2024), realizada em 26 de outubro de 2023 (**pauta anexa, ata ainda não disponibilizada**), convertendo-se na **Lei nº 4.243, de 30 de outubro de 2023.**

Em conclusão, de acordo ao art. 70 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, LEI Nº 10.845 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007, não resta dúvida quanto a competência deste juízo para processar e julgar a presente ação.

marta@advogadabrasil.com

falecomjurema@gmail.com





II- **DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO INSTITUTO NOSSA ILHÉUS -INI, DO GRUPO DE AMIGOS DA PRAIA – GAP E DO IESB – INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOAMBIENTAIS DO SUL DA BAHIA PARA PROPOREM A PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Disciplinada pela **Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985**, a **Ação Civil Pública** tem por objetivo reprimir ou mesmo prevenir danos ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio público, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e turístico, por infração da ordem econômica e da economia popular, à ordem urbanística, ao patrimônio público e social, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos e religiosos.

Conforme o **artigo 5º, V, a) e b)** da Lei que disciplina a **Ação Civil Pública**, possui legitimidade para propor a **ação civil pública** a associação que, concomitantemente, esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil e inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do art. 5º da lei de regência.

Considerando que **o Instituto Nossa Ilhéus – INI, o Grupo de Amigos da Praia – GAP, o Instituto de Estudos Socioambientais do Sul da Bahia - IESB e o Instituto Floresta Viva** satisfazem todos os requisitos legais, na medida em que foram constituídos, respectivamente, em 9 de março de 2012 (cf. atas de constituição e de última eleição e certificado OSCIP – docs. 5, 6 e 7), em 06 de novembro de 2018, (atas de constituição e eleição, carta de

marta@advogadabrasil.com

falecomjurema@gmail.com





renúncia e estatuto - docs. 8 , 9, 10 e 11, em 6 de julho de 1994 (trecho da ata de fundação, ata da última eleição e estatuto – doc. 12, 13 e 14) , e em 11 de agosto de 2003 (ata de constituição anexa), portanto há mais de um ano , e contemplam, dentre suas finalidades institucionais, nos termos de seus Estatutos:

O Instituto Nossa Ilhéus tem como alguns de seus objetivos:

“o apoio a movimentos, iniciativas, projetos e programas que promovam o desenvolvimento sustentável, econômico, social e ambiental urbano, em especial da cidade de Ilhéus (art. 3º, II)”

“ a promoção da defesa de bens e direitos sociais coletivos e difusos relativos ao meio ambiente, ao patrimônio cultural, aos direitos humanos e dos povos (art. 3º, VI).

O Grupo de Amigos da Praia – GAP tem como um dos seus objetivos:

“apoiar iniciativas e organizações da sociedade civil que tragam benefícios à cidade, no que for possível”(art. 2º, X)

O Instituto de Estudos Socioambientais da Bahia – IESB tem como objetivo principal:

“desenvolver e apoiar pesquisas e modelos de convivência equilibrada entre o ser humano e o meio ambiente, visando a conservação da biodiversidade, o

marta@advogadabrasil.com

falecomjurema@gmail.com





uso sustentável dos recursos naturais e, desta forma, promover o desenvolvimento sustentável das comunidades locais” (art. 1º § único)

O Instituto Floresta Viva, por sua vez, elenca como um de seus objetivos:

“Promover e executar ações e programas para o desenvolvimento sustentável das comunidades tradicionais rurais e urbanas” (art. 1º § único)

Considerando ainda o manifesto *interesse social* e econômico visto que o **Parque de Exposições** é um vetor de desenvolvimento econômico e sustentável para o município de Ilhéus, o que tem provocado *reações e manifestações contrárias dos munícipes* em relação à pretendida alienação, que como se verá não se encontra devidamente motivada, não tendo a administração pública municipal se desincubido de demonstrar o interesse público em se desfazer de bens que são parte integrante do patrimônio público do município de Ilhéus, nem precisado qual será a destinação do valor da pretendida alienação, *que ora se contesta*, é que vêm propor a presente **Ação Civil Pública**.

III- DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A lei de **Ação Civil Pública** não apresentou um rol taxativo para os sujeitos passivos assim como fez para os sujeitos ativos.

Segundo André Luiz Lopes na obra *“Ação Civil Pública”* (Roteiro de estudos, página 2, Escola Superior Dom Hélder Câmara, Belo Horizonte, 2013), *“a parte Passiva será aquela que*

marta@advogadabrasil.com

falecomjurema@gmail.com





causar o dano, podendo ser legitimado passivo qualquer um que causar dano àqueles interesses tutelados”.

Reza o art. 23 da **Constituição Federal**:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

*I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e **conservar o patrimônio público**;*

Infere-se, desta maneira, que **a legitimidade passiva** se estende a todos os responsáveis pelos atos que originaram a ação, podendo ser **pessoas físicas, jurídicas, de direito público ou privado**.

O projeto de lei tombado sob o nº **062/2023**, é de autoria do Chefe do Poder Executivo municipal e a **aprovação quase unânime do referido Projeto de lei**, emanou do Plenário da Câmara de Vereadores a quem compete segundo o **art. 42, IV, c do seu Regimento Interno**:

IV – autorizar sob a forma da lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

c) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;

Visto que o ato foi praticado por um órgão colegiado, a autoridade que o representa é o Presidente do órgão, qual seja, o **Presidente da Câmara** a quem cabe dentre outras dirigir as

marta@advogadabrasil.com

falecomjurema@gmail.com





atividades desta (art. 35, XXV do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Ilhéus) e inclusive a quem cabe proclamar o resultado da votação (cf. art. 35, XXV, i do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Ilhéus).

Embora a Câmara de Vereadores não possua *personalidade jurídica*, é pacífico o entendimento jurisprudencial e doutrinário de que pode estar em júízo desde que se trate da defesa de matéria atinente às suas prerrogativas funcionais.

No caso concreto, figuram no pólo passivo o **Município de Ilhéus** cujos bens desafetados integram seu patrimônio, o **Prefeito do Município de Ilhéus, autor do projeto de lei , encaminhado através da Mensagem nº 036/2023, e o Plenário da Câmara Municipal de Ilhéus que o aprovou , ao arrepio da lei**, deixando o conjunto de vereadores de exercer sua função institucional precípua e exclusiva que é a de fiscalizar os atos do Poder Executivo e fazer cumprir a lei, conforme inteligência do art. 33, XXI da Lei Orgânica municipal.

IV- DOS FATOS

A mencionada área de 30.000 (trinta mil) metros quadrados , situada às margens da BA-001 (antiga Rodovia Ilhéus-Olivença), citada no inciso I, art. 1º da **Lei nº 4.243, de 30 de outubro de 2023, que ora se ataca**, onde se encontra instalado o **Parque de Exposições do município de Ilhéus**, foi desapropriada pelo município no Governo do Prefeito João Lyrio, por força dos **Decretos nº 062/91, alterado pelo Decreto nº 006/92, em 22 de janeiro de 1992**, com destinação de ali ser instalado o **Parque de Exposições do município de Ilhéus, a saber:**

Art. 1º do Decreto nº 006/92:

“Fica declarada de utilidade pública para fins de desapropriação, a área de terras da Fazenda Belo Horizonte, medindo 150 metros de

marta@advogadabrasil.com

falecomjurema@gmail.com





frente para a Rodovia Ilhéus-Olivença, por 200 metros de frente a fundo de ambos os lados e 150 metros de fundo, perfazendo uma área de 30.000 metros quadrados, limitando-se pelo lado esquerdo com a Fazenda Atlântica e pelo lado direito e fundos com o remanescente da Fazenda Belo Horizonte, de propriedade da Sra. Myrian Góes de Oliveira, registrada sob nº 26.880, na conformidade da Escritura pública lavrada nas notas do tabelião do 4º Ofício da Comarca de Salvador, às fls. 51-v do livro 650 em 16 de fevereiro de 1972”.

Art. 2º do Decreto nº 02/91

*“A área ora declarada **de utilidade pública** destina-se à construção do parque de Exposições do Município de Ilhéus”*

Desde então, o Parque de Exposições tem sido um espaço para divulgação e promoção de eventos dos setores produtivos de Ilhéus e região ligados ao *agronegócio* e palco de shows e festas populares, como a Festa de São João, traduzindo-se em equipamento de promoção dos setores pecuário e turístico não só de Ilhéus mas também de toda a região.

Entre **2013 e 2016**, a exemplo, foram realizados os seguintes eventos:

- Exposições de Cavalos Mangalarga;
- Quatro Cavalgadas;
- Rodeio realizado em parceria com Beto Produções;
- Feiras da Economia Criativa;
- Feirões de automóveis;
- Viva Ilhéus, no aniversário da cidade e outros.

marta@advogadabrasil.com

falecomjurema@gmail.com





Ainda, em gestão anterior, no ano de 2015 no governo do então **Prefeito Jabes Ribeiro**, foi realizada uma reforma para melhorar as condições do Parque. (<https://www.ilheus.ba.gov.br/detalhe-da-materia/info/parque-de-exposicoes-de-ilheus-passa-por-melhorias/6816>).

A área foi gerida até o fim de 2022 pela **Associação dos Criadores de Ilhéus**. Finda a cessão de uso, o **Sindicato Rural de Ilhéus** se propôs a gerir o Parque, mas houve recusa da parte do Poder Executivo que certamente já tencionava alienar o bem público.

A pretendida alienação do bem público trará consequências danosas não só para os criadores de animais como também ao comércio e ao turismo do município de Ilhéus e atividades com cunho social como a **Equoterapia, promovida pela Organização não Governamental Movimento de Apoio e Reabilitação com Animais – ONG MARA**.

De fato, desde o ano de 2007, o espaço também tem sido utilizado para aulas de **Equoterapia**, atividade que utiliza o cavalo como instrumento cinesioterápico, tendo o objetivo de reabilitar os praticantes nos aspectos biopsicossocial, promovendo melhora da postura, fortalecimento generalizado dos músculos, relaxamento e consciência corporal, melhora a coordenação motora, atenção, autocontrole, autoconfiança e autoestima.

Atualmente, 90 (noventa) pessoas, provenientes não só do município de Ilhéus mas também de outros municípios da Região, como Itabuna, Itacaré, Una e Canavieiras, são beneficiadas pelos cursos.

Ao longo desses 16 (dezesesseis) anos de existência, foram feitos 7.000 (sete mil) atendimentos, sendo 10% das vagas são destinadas aos praticantes que não podem pagar. O faturamento bruto mensal é de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

marta@advogadabrasil.com

falecomjurema@gmail.com





Para serem realizadas, **as atividades da Equoterapia** necessitam de diferentes tipos de terreno (areia, cascalho, grama), local também de fácil acesso a todos (inclusive pessoas com necessidades especiais). A atual sede da Equoterapia contém 02 salas de atendimento, 01 sanitário adaptado, parquinho para crianças, sendo que toda a infraestrutura foi construída pelos seus idealizadores.

Somado a isso, entre os anos de 2018 a 2020, o **Parque de Exposições de Ilhéus** obteve o maior número de participantes do Brasil em eventos de equiprova.

Tudo isso demonstra que ao contrário do quanto fundamentado no Projeto de lei de autoria do Executivo encaminhado à Câmara de Vereadores, a área não é *inservível*.

*Bens inservíveis são bens móveis que não têm mais utilidade para a Administração Pública, mas que não estão necessariamente deteriorados¹. Um bem é considerado inservível quando não encontra mais aplicação na unidade que o detém². O termo bem inservível é utilizado para se referir a equipamentos, máquinas, matérias-primas e produtos acabados que **deixaram de ter utilidade** ³. Inservível é um adjetivo que significa imprestável, sem utilidade, que não possui valor ou préstimo. Fonte: <https://www.dicionario.info/inservivel>*

O **Parque de Exposições** não deixou de ter utilidade. Tanto é verdade que isto provocou uma onda de manifestações contrárias ao projeto de alienação do bem público, por parte da população, sobretudo dos criadores, que sequer foram previamente ouvidos a respeito da pretendida alienação.

marta@advogadabrasil.com

falecomjurema@gmail.com





Ocorre que após finda a cessão de uso, não houve mais manutenção do local pelo município, tendo este sido completamente abandonado, tornando-se depósito de ônibus escolares avariados, descaracterizando por completo a função do imóvel como ressalta a **Nota Pública da lavra do Sindicato Rural de Ilhéus (anexa)**.

Aliás, o Chefe do Poder executivo de Ilhéus está longe de preocupar-se com a *“desvalorização do patrimônio”* como afirma em sua justificativa ao **Projeto de Lei nº 062/2023**. É cediço o abandono de todo o nosso patrimônio histórico e cultural, objeto *inclusive* de uma Representação que tramita junto à **11ª Promotoria de Ilhéus (IDEA nº 001.9.102305/2021)**, também promovida pelo Coletivo Preserva Ilhéus.

Da mesma maneira, é o comportamento da gestão municipal em relação aos bens de uso comum do povo, como as praças públicas, que integram o projeto de privatização da gestão dos bens públicos do município, também denunciado pelo Coletivo Preserva Ilhéus à 8ª. Promotoria de Justiça de Ilhéus (**IDEA nº001.9.52638/2022**).

E ainda a desafetação ilegal de um *bem de uso comum do povo*, área verde do Loteamento Jardim Atlântico, proibida pela Lei Orgânica Municipal, para a construção do Fórum de Ilhéus, objeto do **proc. nº 8000073-94.2023.8.05.0103**, em trâmite nesta Vara da Fazenda Pública.

Não pode, desta forma, o município de Ilhéus, por meio da orquestração política entre o Poder Executivo que dá causa ao abandono do nosso patrimônio e o Legislativo, que não o fiscaliza, como é de seu dever, pretender alienar o **Parque de Exposições** ou qualquer dos outros bens, citados na **Lei nº 4.243, de 30 de outubro de 2023**, sem que exista motivação e interesse público.

Além disso, não está claro de que forma a venda do patrimônio público ampliaria a receita municipal, uma vez que estar-se-ia, no caso do Parque de Exposições, eliminando um elemento

marta@advogadabrasil.com

falecomjurema@gmail.com





fundamental para a economia do município. Quanto aos outros bens, também não restou demonstrada sua inutilidade que justificasse a pretendida alienação.

A este respeito, *faz-se mister ressaltar* o questionamento do advogado e ex-Secretário de Administração do município de Ilhéus **Carlos Pereira Neto**, no Programa Super Blogs, veiculado em 9 de novembro de 2023:

(disponível em
https://www.youtube.com/watch?v=IWfxF2e4B9A&ab_channel=SuperBlogs,
trecho 16:28 a 17:20 /1:58:20):

*“ Qual o sentido de vender patrimônio público que certamente não vai contribuir em nada ao orçamento do município?(...)
Não vai resolver nada!!”(
https://www.youtube.com/watch?v=IWfxF2e4B9A&ab_channel=SuperBlogs)*

No mais, é vaga a destinação do valor da pretendida alienação no **Projeto de Lei nº 062/2023**. Ou seja, **está claro que a pretendida alienação dos bens públicos não sanará demanda específica.**

O **Parque de Exposições** encontra-se localizado em uma área nobre, cobiçada pela iniciativa privada do ramo da construção civil, que vem sendo altamente favorecida pelo atual governo, quer seja através da flexibilização das regras da **Lei de Uso e Ocupação do Solo** (vide

marta@advogadabrasil.com

falecomjurema@gmail.com





o objeto da Ação Civil Pública de número **8003365-24.2022.8.05.0103** em trâmite nesta Vara) quer seja sendo “**presenteada**” com praças públicas para sua exploração, posto que não há licitação.

Especula-se inclusive que a área seria destinada à construção de um Shopping Center, uma obra de grande impacto ambiental e paisagístico em zona de área costeira, tal como o Açai e o Atacadão cuja construção foi possibilitada através da alteração da Lei de Uso e Ocupação do Solo que prescindiu da participação democrática na gestão da política urbana como preceitua o Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 20021, art. 2º, II.

O que é curioso é que não faz muito tempo, a posição da Administração Pública municipal era totalmente pró revitalização e promoção do Parque de Exposições (anexo).

Por que será que teria mudado de ideia ao ponto de pretender pô-lo à venda sem ter ao menos realizado audiências públicas a fim de ouvir os setores interessados?

A presente Ação Civil Pública é medida que se impõe para impedir a concretização de tamanho ato de improbidade administrativa da parte dos Poderes Executivo e Legislativo municipais.

V- DO DIREITO

Da análise da Lei nº 4.243, de 30 de outubro de 2023 sob o ponto de vista formal

Existe na **Lei nº 4.243, de 30 de outubro de 2023**, quanto ao levantamento topográfico, um erro no posicionamento da vírgula dos vértices, pois se encontra fora do lugar. É possível

marta@advogadabrasil.com

falecomjurema@gmail.com



observar que o número de dígitos da primeira planilha é diferente do número de dígitos da segunda.

Da forma como está na referida Lei, quando lançados os dados no programa Arqgiz, este vai apontar em qualquer ponto que não corresponde às coordenadas geográficas do Parque de Exposições.

Após essa constatação e, ao serem retiradas as últimas vírgulas, o resultado é que, apesar de ser o Parque de Exposições, as coordenadas não representam a poligonal dos 30.000 metros quadrados.

Em conclusão, os dados topográficos constantes da **Lei nº 4.243, de 30 de outubro de 2023** estão errados, pois não refletem a área que se pretende alienar. O serviço de topografia deveria ter sido realizado com melhor precisão, qualidade e profissionalismo.

Foram aplicados os pontos no Google Earth, CAPS e Qgis e todos os vértices estão em frente à construção dentro da área, conforme fig.1:



Fig.1

A poligonal da área deve ser a que está descrita no **Decreto 062/1991** de desapropriação, que se baseia no Processo Administrativo nº 5667/91, que declara de utilidade pública a área medindo “200 metros de frente para a Rodovia Ilhéus Olivença, por 150 metros de frente a fundo

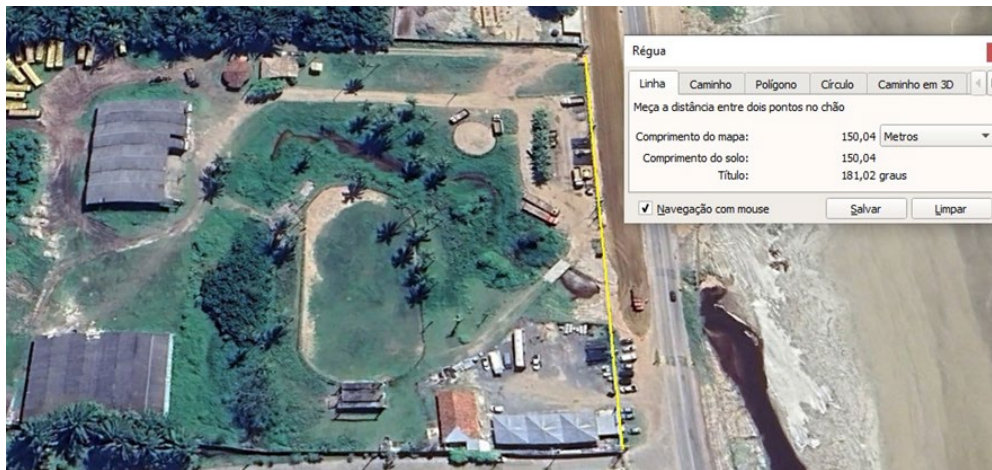
marta@advogadabrasil.com

falecomjurema@gmail.com



de ambos os lados e 200 metros de fundo”, perfazendo uma área de 3ha (30.000 metros quadrados), que foi destinada no referido Decreto para a construção do Parque de Exposições do município de Ilhéus.

Quando aplicada a informação do **Decreto 062/1991**, verifica-se que a área tem de frente e fundo para a Rodovia (linha amarela) 150 metros e não 200 metros (ver fig 2):



Quando aplicada a informação do **Decreto 062/1991**, verifica-se que a área tem de frente a fundo 200 metros e não 150 metros (ver fig.3):

marta@advogadabrasil.com

falecomjurema@gmail.com



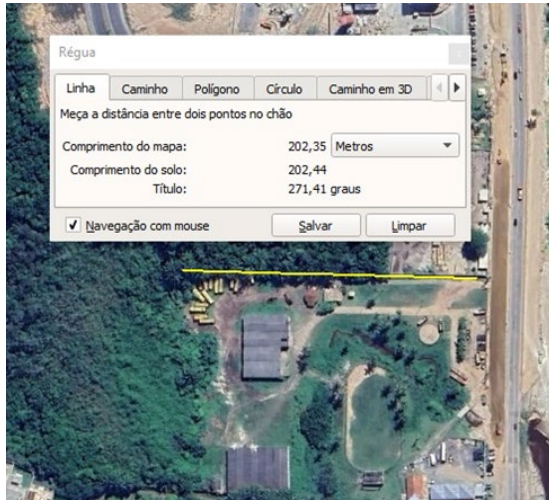


Fig. 3

No ano seguinte à edição do primeiro decreto de desapropriação , **Decreto 062/1991**, o erro foi corrigido por meio do **Decreto 062/31.01.1992**, onde se lê:

“Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública para fins de desapropriação, uma área de terras da Fazenda Belo Horizonte, medindo 150 metros de frente, para a Rodovia Ilhéus-Olivença, por 200 metro de frente a fundo de ambos os lados e 150 metros de fundo, perfazendo uma área de 30.000 metros quadrados, limitando-se....”

marta@advogadabrasil.com

falecomjurema@gmail.com



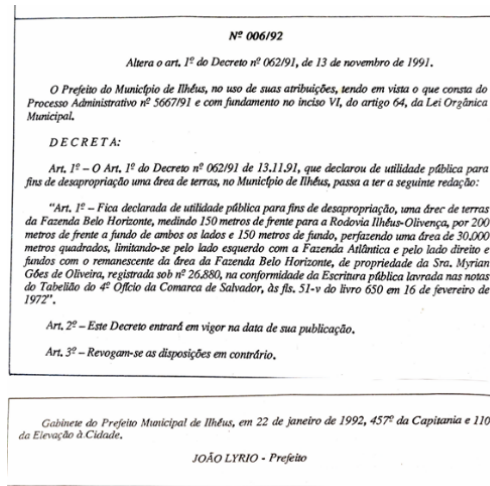


Fig. 4

Ainda, é importante ressaltar que o corpo hídrico existente dentro da área não foi identificado no levantamento topográfico, constituindo-se em *erro material* (Ver fig. 5 e fig.6):

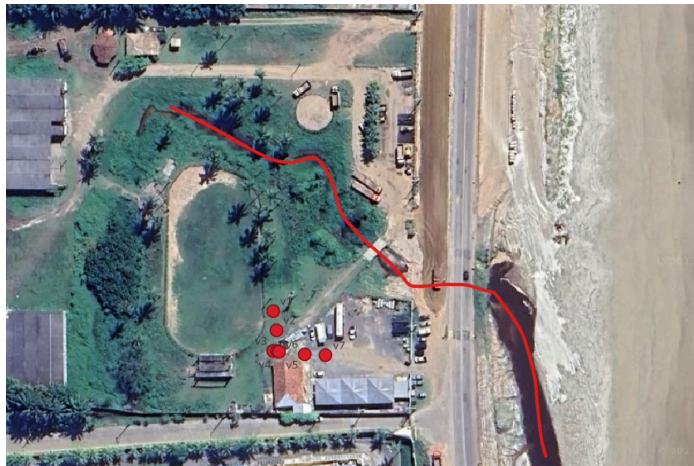


Fig. 5

marta@advogadabrasil.com

falecomjurema@gmail.com





Fig.6

Da 61ª Sessão Ordinária realizada em 26 de outubro de 2023

Os Ilustres Edis ao **aprovarem o mencionado Projeto de lei nº 062/2023, na 61ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão legislativa da 54ª Legislatura (2021-2024)**, de 26 de outubro de 2023, no exercício de suas funções e de seus correlatos deveres, desrespeitaram a Constituição Federal, art. 37, *caput*, a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, correlatamente a **Lei nº 8.429 de 2 de junho de 1992** que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências, **a Lei Orgânica municipal, art. 105, I e IV**, o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Ilhéus, descumprindo o seu próprio **Regimento Interno, a saber:**

marta@advogadabrasil.com

falecomjurema@gmail.com





Art. 84 – Dos deveres do Vereador e da forma de advertência:

I – quando investido do mandato, **não incorrer em incompatibilidades previstas na Constituição ou na Lei Orgânica do Município;**

II-.....

III – desempenhar fielmente o mandato político, **atendendo ao interesse público** e às diretrizes partidárias;

Ainda, **Projeto de lei nº 062/2023**, não estabelece a avaliação da área nem como será concretamente utilizada a verba resultante da pretendida alienação do Parque de Exposições do município de Ilhéus e dos outros imóveis municipais.

Este aspecto é ressaltado pelo **Vereador Jerbson Moraes** , que votou contrariamente a autorização legislativa para a alienação dos imóveis públicos, durante a 61ª Sessão Ordinaria , onde ocorreu a aprovação do **Projeto de lei nº 062/2023**.

O Vereador destacou inexistir no Parecer da Comissão de Finanças, o valor da avaliação dos bens, bem como a demonstração das despesas que o município afirma ter com a manutenção destes, o que justificaria a necessidade de sua alienação:

(disponível em https://www.youtube.com/watch?v=frRc_H9PBd4&ab_channel=Mr.Mix, trecho 1:13:37 a 1:16:15 / 2:01:24).

marta@advogadabrasil.com

falecomjurema@gmail.com





São estes, segundo Dr. Jerbson, elementos fundamentais para que os Vereadores fizessem um juízo valor acerca do **Projeto de lei nº 062/2023**. Destaca ainda, na sua fala, a importância histórica do Parque de Exposições para a cidade e que a administração pública municipal não pode deixar que os imóveis fiquem “às traças” para depois pretender aliená-los, alegando despesas com sua manutenção.

Da flagrante ausência de motivação e de interesse público no Projeto de lei 062/2023:

Diz o Código Civil patrio quanto à **classificação dos bens públicos**:

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Quanto à possibilidade de sua alienação, ensina-nos ainda o **Código Civil**:

marta@advogadabrasil.com

falecomjurema@gmail.com





Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Conforme o *caput* do **art. 76** da Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

Na mesma esteira, o art. 105, incisos I e IV da **Lei Orgânica Municipal** nos informa:

Art. 105 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I-quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e de licitação na modalidade de leilão;

II-.....

III-.....

IV-Não podem ser alienados os bens públicos de uso comum, bem como os de uso especial, enquanto guardarem esta destinação, salvo, quando não

marta@advogadabrasil.com

falecomjurema@gmail.com





ocorrer mais a utilização específica, poderão ser desafetados, extinguindo a utilização coletiva anterior, retirando-lhes, destarte, a inalienabilidade.

A venda de um equipamento público de tamanha importância econômica, social e turística, como é o **Parque de Exposições**, além dos outros imóveis públicos municipais, *ainda que autorizada pelo Poder Legislativo*, deveria encontrar-se alicerçada em razões sólidas e no interesse público, o que não foi o caso.

Quanto ao **Parque de Exposições**, criado para ter uma finalidade específica, não restaram demonstradas as razões pelas quais se quer retirar a sua utilização coletiva a fim de possibilitar sua alienação ao setor privado.

Segundo o célebre doutrinador **Hely Lopes Meireles**:

“No Direito Público o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos, não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no Direito e na Lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna respeitável e obrigatório” (LOPES MEIRELES, Hely – Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 23ª edição, página 175).

O raso, genérico e inconsistente **Projeto de lei 062/2023, encaminhado através da Mensagem nº 036/2023**, que se converteu na Lei nº 4.243, de 30 de outubro de 2023, apenas aponta, sem qualquer fundamentação ou estudo, que o referido equipamento que existe há mais de 30 anos, cumprindo a sua função, econômica, social e turística é *inservível*, além dos outros imóveis, dentro da lógica neoliberal de que tudo o que é público não serve.

marta@advogadabrasil.com

falecomjurema@gmail.com





Além disso, não apresenta qualquer projeto e/ou ação a ser executada com os frutos da alienação dos referidos imóveis municipais a fim de comprovar quais seriam as vantagens e benefícios trazidos aos munícipes.

Ora, V. Exa., se o ato praticado pela administração pública não se encontra alicerçado na legalidade, está fadado a suspeitas e resistências quanto à sua legitimidade. E foi exatamente o que ocorreu, após a aprovação do **Projeto de lei nº 036/2023**.

De fato, como já mencionado, houve uma comoção geral por parte população de Ilhéus, sobretudo dos criadores de animais, dando azo a diversas manifestações públicas (**anexos vídeos – Luiz Uaquim, ex-presidente do Parque de Exposições de Ilhéus, Vereador Vinícius Alcântara, Júlio Mascote, da Associação Baiana de Equiprovas, NOTAS PÚBLICAS do Sindicato Rural de Ilhéus, da Associação dos Agropecuaristas do Sul da bahia - ADASB, do Partido Progressistas – PP, fotos e vídeos da manifestação pública contra a venda do Parque de Exposições que teve lugar em 31 de outubro de 2023**).

Da importância da manutenção do Parque de Exposições

A manutenção do Parque de Exposições não é só de importância econômica, social e turística, como vetor fundamental do fomento da pecuária na região mas também de importância ambiental.

Como já dito, já se especula que a área abrigará um Shopping Center ou talvez um conjunto de arranha-céus.

marta@advogadabrasil.com

falecomjurema@gmail.com





Aliás, não é segredo para mais ninguém que a pretendida alienação é orientada no sentido de privilegiar a iniciativa privada, incorporadoras e construtoras.

Veja-se à guisa de exemplo a fala do ex-Superintendente de meio ambiente do município de Ilhéus, **Sr. Emílio Gusmão**, no mencionado Programa Super Blogs , veiculado no dia 9 de novembro de 2023:

(disponível em
https://www.youtube.com/watch?v=IWfxF2e4B9A&ab_channel=SuperBlogs,
trecho 17:53 a 19:00 /
1:58:20)

Em sua fala, afirma crer que *“há um interesse imobiliário na área”*. Ainda relata sua experiência pessoal enquanto gestor público. Ressaltou a pressão que sofria por parte do governo para não fazer valer o cumprimento das normas ambientais no município às obras irregulares promovidas pela citada classe de atores econômicos, muito ligados ao Chefe do Poder Executivo, sob o argumento da criação de empregos.

Aliás, tal comportamento dos agentes públicos municipais que afronta os mais basilares princípios da administração pública foi *cinicamente* batizado de *“criação de um ambiente normativo favorável à iniciativa privada”* (cf. já citado na ACP nº **8003365-24.2022.8.05.0103** Num. 194850707 - Pág. 33, em trâmite nesta Vara) , e sustenta no frágil discurso da criação de empregos.

Esta *“forma esdrúxula e esquizofrênica de administrar a cidade”*, onde o público se confunde com o privado, aliada à falta de planejamento no desenvolvimento urbano do município, sobretudo na zona costeira da área sul da cidade, tem trazido consequências graves

marta@advogadabrasil.com

falecomjurema@gmail.com





ao município, como constatado pelas Organizações que compõem o **Coletivo Ambiental de Ilhéus**, no estudo sobre as áreas verdes urbanas de Ilhéus (anexo) que constata :

“A área construída da cidade de Ilhéus já ultrapassou a zona delimitada para área urbana e tem se expandido seguindo a linha costeira se direcionado para os distritos ao norte e ao sul da região urbana. O crescimento não planejado tem como consequência altas taxas de desmatamento, falta de saneamento básico, assentamentos em área de risco e condições de vida urbana como acesso a transporte, educação e medicamentos precarizados.”

A esse respeito, alertou ainda o Professor da Universidade Estadual de Santa Cruz - UESC, Lúcio Rezende, doutor em Física pela Universidade de Aveiro, em entrevista concedida ao Blog do Pimenta, em 30 de novembro de 2022, (disponível em <https://pimenta.blog.br/2022/11/30/lucio-rezende-faz-alerta-sobre-avanco-do-mar-na-zona-sul-de-ilheus/>):

*“ (...) É muito difícil determinar, **mas não é prudente construir um bloco de edifícios numa faixa costeira. Pode haver abaixamento relativo ou elevação [do solo] em outra faixa. Santos sofre com isso. Por mais estranho que seja, não é magia, ocorre mesmo. Estamos sobre uma placa continental, isso significa que os impactos dessa reação não é, necessariamente, local. Outro exemplo é Camboriú. Aqueles prédios todos. Uma inconsequência. Afeta o equilíbrio dinâmico das massas, a circulação do vento, calor, brisas, iluminação – tudo o que devemos evitar em Ilhéus.**”*

Em Ilhéus, diga-se de passagem, é gritante a impermeabilização do solo como consequência da exploração imobiliária desmesurada da zona costeira sul da cidade promovida pelas construtoras com o apoio do poder público e, ainda por cima, com projetos aprovados pelo

marta@advogadabrasil.com

falecomjurema@gmail.com





Conselho em Defesa do Meio Ambiente de Ilhéus que tem se demonstrado *totalmente alinhado com o poder público e com a iniciativa privada* quando deveria impedir tamanhas agressões ao meio ambiente e à qualidade de vida do município de Ilhéus.

E a alienação de uma área de 30.000 hectares em uma área nobre certamente , onde se encontra instalado há pouco mais de 30 anos o Parque de Exposições, *como já é do conhecimento público*, atizará ainda mais os ávidos interesses do setor da construção civil, já fartamente favorecido pelo arcabouço legal sempre modificado *a seu bel prazer*, além do fato de se valerem de um defasado Plano Diretor por conta da mora do poder público municipal (objeto da Ação Civil Pública de número **8003365-24.2022.8.05.0103** em trâmite nesta vara).

Para além de sua comprovada utilidade e serventia, a ameaça de seu desaparecimento, é também um elemento que se soma à ocupação selvagem dessa zona. Isto fere o direito dos municípios *ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado* e a uma *sadia qualidade de vida*, inserido no caput do art. 225 da Constituição Federal, in verbis:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

marta@advogadabrasil.com

falecomjurema@gmail.com





Da violação à Lei Federal nº 8.666 de 1993

O Parque de Exposições encontra-se inscrito na categoria de *bem uso especial*, de acordo ao já citado art. 99, II do Código Civil pátrio.

Para que fosse criado e assim cumprisse sua finalidade específica, foi desapropriada uma área particular de **30.000 metros quadrados**, tendo sido declarado de utilidade pública.

Somado a isso, como demonstrado, o equipamento cumpre uma função social.

E tanto é verdade que o próprio Chefe do Poder Executivo municipal, reconheceu, através da **Lei nº 3.560, de 08 de setembro de 2011 (anexa)**, como sendo de *utilidade pública*, a **Organização Não Governamental Movimento de Apoio e Reabilitação com Animais – MARA** que realiza o trabalho de **Equoterapia**, já descrito.

Assim, ainda que tenha havido autorização legislativa, carece o **Projeto de lei nº 062/2023** de motivação além de ausência de interesse público que fundamente a pretendida alienação.

O art. 17 , I da **Lei nº 8.666 de 1993** nos informa:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e

marta@advogadabrasil.com

falecomjurema@gmail.com





entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

Não pode tampouco o Poder legislativo quando concede a autorização legislativa para vendo do patrimônio do município prescindir do interesse público.

O Poder Executivo municipal não se desincumbiu de motivar a necessidade de alienação deste equipamento e tanto o Executivo como Legislativo não se desincubiram de demonstrar onde estaria o interesse público em alienar elemento do patrimônio público municipal que funciona há mais de 30 anos, tendo destinação especial e é de *utilidade pública*, bem como em relação aos outros imóveis.

A área que abriga o Parque de Exposições foi desapropriada pelo poder público municipal para cumprir função social e econômica, a de fomentar o *agronegócio*, adquirindo com o passar dos anos funções turística e social, não podendo agora pretender aliená-lo sem nenhuma justificativa .

Ainda sob o ponto de vista do planejamento urbano, a pretendida alienação do Parque de Exposições vai de encontro ao inscrito na Lei municipal nº 3.265, de 29 de novembro de 2006 que dispõe sobre **o Plano Diretor Participativo de Ilhéus e dá outras providências, a saber:**

Art. 18 - São ações da Política Municipal de Turismo as seguintes:

XXVI – ampliação e conservação do Parque de Exposições mediante parcerias entre o setor público e a iniciativa privada;

marta@advogadabrasil.com

falecomjurema@gmail.com





Ora V. Exa., o Plano Diretor fala em parcerias entre o setor público e o setor privado, não em dilapidação do patrimônio público em benefício da iniciativa privada.

Pretendendo alienar o Parque de Exposições de Ilhéus, **afasta-se o Poder Executivo de tudo o que preconiza o Plano diretor de desenvolvimento urbano do Município de Ilhéus como também da Constituição Federal, art. 37, caput, Lei Orgânica Municipal e demais Leis Federais citadas.**

Desta maneira, o ato que aprova a venda do patrimônio do município é **fulminado de ilegalidade** na medida que os Ilustres Edis desrespeitaram claramente o que prescreve à Lei Orgânica a qual estão vinculados no exercício de suas funções e seus correlatos deveres de acordo ao seu **Regimento Interno:**

Art. 42 – São atribuições do plenário:

*IV – autorizar sob a forma da lei, **observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:***

c) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;

Art. 84 – Dos deveres do Vereador e da forma de advertência:

*I – quando investido do mandato, **não incorrer em incompatibilidades previstas na Constituição ou na Lei Orgânica do Município;***

II-.....

*III – desempenhar fielmente o mandato político, **atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;***

marta@advogadabrasil.com

falecomjurema@gmail.com



Da inexistência de interesse público

Como já salientado, não restou evidenciado o “*interesse público*” nem a ausência da serventia dos imóveis públicos municipais a fim de que o Executivo municipal pretenda a sua alienação.

“Interesse público não pode, pois, constituir em noção genérica, como se tratasse de interesse de qualquer sujeito, qualificado pela natureza pública deste; ao contrário, designa um interesse enquanto objeto de previsão normativo, portanto disciplinado por uma norma, no âmbito da qual e das quais a Administração deve prover”. (FIGUEIREDO, Lúcia Valle, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Ed. Malheiros, 3ª. Edição, p. 142)

Verifica-se do **Projeto de lei nº 062/2023** encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo à Câmara de Vereadores de Ilhéus que não houve sequer esforço em justificá-lo. Ora, a motivação é obrigatória e uma exigência da legalidade governamental.

“(...) o agente da Administração, ao praticar o ato, fica na obrigação de justificar a existência do motivo, sem o que o ato será inválido ou, pelo menos, invalidável, por ausência da motivação.” (LOPES MEYRELES, Hely – Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, 23ª edição, p. 135)

marta@advogadabrasil.com

falecomjurema@gmail.com





E como se não bastasse, o *frágil Parecer* acerca da legalidade e da constitucionalidade do referido projeto de lei, da lavra da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara de Vereadores (anexo), restringiu-se tão somente a *colacionar* artigos de lei, sem sequer comentá-los, como manda a técnica jurídica, encontrando-se carente de *silogismo jurídico*, além de também deixar de justificar *devidamente o interesse público* em torno da pretendida alienação.

O **Projeto de lei nº 062/2023** não se encontra subsidiado por nenhum estudo *sério* conclusivo da inviabilidade econômica do Parque de Exposições e dos outros imóveis que integram o patrimônio do município. São meras alegações sem nenhum fundamento legal nem fático.

Se o **Parque de Exposições**, além de outros imóveis públicos, encontram-se sem manutenção é por causa do poder público municipal que como já se sabe não cuida do patrimônio público.

Tal conduta, sem sombra de dúvidas, viola dever de competência comum, conforme inteligência do já citado artigo 23, I da Constituição Federal.

Embora tenha o município competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF), tal poder de legisferar encontra limitação na própria Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

marta@advogadabrasil.com

falecomjurema@gmail.com





Ao pretender alienar imóveis integrantes do patrimônio público municipal sem encontra-se alicerçado em uma razão concreta e ausente o interesse público; ao se valerem unicamente do poder político constituído, deixam de observar, os agentes políticos, os princípios da administração pública previstos no *caput* do **art. 37 da Constituição Federal**, caracterizando tal ato como Improbidade Administrativa.

Impossível conceber alienação de bens integrantes do patrimônio municipal, nele inseridos o **Parque de Exposições municipal**, de suma importância para a economia e o turismo municipais, lastreada em argumentos que não se sustentam e ainda ***destituída de um real interesse público***.

É dever do Poder Judiciário cumprir com a prestação jurisdicional esperada, uma vez que é flagrante a ilegalidade da **Lei nº 4.243, de 30 de outubro de 2023** em face da Lei Orgânica do município de Ilhéus.

Ao promover, ao arripio da lei, a desafetação de bens públicos para posterior alienação ao setor privado, sem demonstrar motivação e interesse público, contrariando todos os diplomas aqui citados, o ente público municipal, através de seus representantes, promove de forma dolosa, a dilapidação do patrimônio público, uma vez que é claro que a Administração pública municipal age com vontade e consciente de que infringe a Lei Orgânica municipal.

É também inequívoca a caracterização de dano ao erário, como está previsto no caput do art. 10, da Lei Federal nº 8.429/92, in verbis:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos

marta@advogadabrasil.com

falecomjurema@gmail.com





bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

Em consequência, a prática de ato contrário ao interesse público que acarreta prejuízo à coletividade que se verá destituída da área de 30.000 metros quadrados que abriga o Parque de Exposições além dos outros imóveis municipais, e ainda o desrespeito aos **princípios da legalidade e da moralidade** enseja investigação da conduta caracterizadora de Improbidade Administrativa cometida pelas autoridades que se encontram no polo passivo desta demanda.

Do modus operandi da administração municipal na gestão dos bens públicos

Outros fatos que foram judicializados perante esta Vara especializada e/ou denunciados ao **Ministério Público**, provam **a flagrante ausência do interesse público** na gestão dos espaços e bens públicos que integram o patrimônio da cidade de Ilhéus, **aliada ao desrespeito dos princípios da legalidade e da moralidade**.

Foi assim que surgiu de forma orgânica espontânea o Coletivo Preserva Ilhéus, integrado por organizações da sociedade civil de defesa do meio ambiente, pesquisadores, professores, munícipes, estudantes, profissionais liberais, pessoas que têm apreço por Ilhéus, em repúdio ao corte ilegal de árvores na Avenida Soares Lopes e suas consequências na avifauna, objeto da **Ação Civil Pública nº 8005227-98.2020.8.05.0103**, protocolada em 08/09/2020, em trâmite nesta Vara.

Além desta, outras ações civis públicas foram protocoladas pelas organizações da sociedade civil de de defesa do meio ambiente, que integram o Coletivo Preserva Ilhéus, em face dos agentes públicos municipais junto a esta Vara da Fazenda Pública, *a saber*:

marta@advogadabrasil.com

falecomjurema@gmail.com





Em 09/05/2021, foi protocolada Ação Civil Pública que contesta a doação de praças pelo município à Empresa Baiana de Água e Saneamento S.A. - EMBASA para a instalação de Estações Elevatórias de Esgoto, tombada sob o nº **8003340-45.2021.8.05.0103**.

Em 27/04/2022, foi protocolada a Ação Civil Pública de número **8003365-24.2022.8.05.0103** que trata das irregularidades nas alterações na Lei de uso e ocupação do solo, **Lei nº 3.746, de 09 de outubro de 2015**.

A administração pública municipal também é investigada pela 11ª. Promotoria de Justiça de Ilhéus pelo abandono do patrimônio histórico e arquitetônico da cidade de Ilhéus, **IDEA nº 001.9.102305/2021**, inquérito civil instaurado através da **Portaria nº 010/2022** e pela 8ª. Promotoria de Justiça de Ilhéus, a respeito da denúncia de privatização das praças públicas de Ilhéus, através da Representação promovida pelo Coletivo Preserva Ilhéus, em 29/11/2022, tombada sob o **IDEA nº 001.9.52638/2022**.

Por fim, foi interposta, em janeiro de 2023, **Ação Civil Pública** visando impedir que a Lei cujo objeto é a doação de um *bem de uso comum do povo* para a construção do Fórum de Ilhéus, proc. nº **8000073-94.2023.8.05.0103**, produza efeitos jurídicos, posto que ilegal frente **art.253 III, §1º** da Lei Orgânica Municipal.

Numa cidade como Ilhéus cuja gestão tem operado completamente afastada do interesse público, faz-se necessário o controle por parte da sociedade civil, a fim de impedir a eternização da prática de atos ilegítimos, lesivos tanto ao indivíduo quanto à coletividade.

E a pretendida venda de tal importante equipamento como é o Parque de Exposições além dos outros imóveis municipais, sem que haja motivação, tão somente para entregar o patrimônio municipal nas mãos da especulação imobiliária, adensando ainda mais a zona sul de Ilhéus, no caso do Parque de Exposições, em detrimento do interesse público, não pode prosperar.

marta@advogadabrasil.com

falecomjurema@gmail.com





Do fumus boni iuris

Os sólidos argumentos de fato e de direito aqui apresentados demonstram cabalmente que o Executivo municipal ao enviar o **Projeto de lei através da Mensagem nº 036/2023 ao Poder Legislativo**, que se converteu na **Lei municipal nº 4.243, de 30 de outubro de 2023** que autoriza a alienação de imóveis do domínio municipal, dentre eles o Parque de Exposições, e o Plenário da Câmara de Vereadores ao aprovar o Projeto de lei, sem que tenha sido apresentada motivação que justifique a necessidade da alienação dos imóveis, nem demonstrado o interesse público, feriram os princípios da legalidade e da moralidade e como consequência a Lei Orgânica Municipal.

Deixaram os edis de exercer o controle legislativo, em desobediência ao **artigo 33, XXI e o Executivo**, por sua vez, em seu **Projeto de lei de nº 062/2023**, não demonstrou qual seria o interesse público na alienação dos bens, como o Parque de Exposições, *bem de uso especial*, que guarda sua utilidade e finalidade específica, conforme inteligência do **artigo 105, I e IV da Lei Orgânica do município de Ilhéus**, não podendo ser desafetado.

Ao não observarem *de forma consciente* os princípios da legalidade e da moralidade violam os agentes públicos municipais, representantes do Poder Executivo e do Poder Legislativo do município de Ilhéus, princípios *basilares* da Administração Pública, previstos no *caput* do **art. 37 da Constituição Federal e na Lei Orgânica municipal**, praticando um ato ilegal e imoral, o que se caracteriza como Improbidade Administrativa.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, *in* Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 5ª ed. 1994, p. 451:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não

marta@advogadabrasil.com

falecomjurema@gmail.com





apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isso porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada"

O Chefe do Poder Executivo municipal enviou um projeto de lei , através da **Mensagem nº 036/2023**, desprovido de motivação e de interesse público à Câmara de Vereadores, além de ausentes elementos fundamentais para a formação de um juízo de valor, como a avaliação dos bens imóveis que se pretende alienar e a demonstração das despesas de manutenção que estes imóveis estariam dando ao erário público, o que *em tese* justificaria a pretendida venda.

Desta forma, a Câmara de Vereadores não exerceu o devido controle legislativo sobre o ato do Executivo municipal, contrário à Lei Magna municipal, deixando de exercer competência que lhe é exclusiva, conforme **o art. 33, XXI da Lei Orgânica municipal**, *in verbis*:

Art. 33 É competência exclusiva da Câmara Municipal:

XXI- Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluído os da Administração Indireta;

No tocante a este princípio da legalidade claramente desrespeitado pelos réus, Celso Antônio Bandeira de Mello, em magistral lição diz:

marta@advogadabrasil.com

falecomjurema@gmail.com





"... o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no direito brasileiro" (ob. cit.).

Assim, a aprovação do **Projeto de lei nº 062/2023 em sessão ordinária do dia 26 de outubro de 2023**, tendo como consequência a autorização legislativa para a alienação os imóveis municipais já citados, dentre eles o Parque de Exposições do município de Ilhéus, é fulminado pela **ilegalidade e pelo abuso de poder**, não devendo produzir efeitos jurídicos.

Como consequência, é inequívoco que a da **Lei municipal nº 4.243, de 30 de outubro de 2023** também encontra-se fulminada pela ilegalidade, pelo que cabe à autoridade judicial promover a apreciação dos fundamentos aqui articulados, no sentido de ser declarada, *incider tantum*, sua ilegalidade frente à Lei Orgânica do município de Ilhéus, bem como a falta de dever de controle dos atos ilegais por parte do legislativo do município.

Do periculum in mora

A concessão do pedido de tutela de urgência é medida que se impõe a fim de se evitar a prática dos demais atos tendentes à venda do patrimônio público municipal, tendo em vista a dificuldade de se reverter os danos causados ao erário público caso esses bens sejam leiloados.

marta@advogadabrasil.com

falecomjurema@gmail.com





Além do mais, a extinção do Parque de Exposições prejudicará o desempenho de sua função social, traduzindo-se em ameaça à manutenção do projeto social ali existente, **as aulas de Equoterapia pela ONG MARA.**

Cabe ao município de Ilhéus promover, de forma efetiva, maior integração da coletividade com seus bens públicos sem pretender negociá-los de forma ilegal como se demonstra no presente caso.

Sendo assim, há risco de grave lesão ao patrimônio municipal em decorrência das implicações do referido ato administrativo editado *ao arrepio da lei*.

Em conclusão, *indiscutivelmente* se encontram demonstrados nos autos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* decisivos à concessão da tutela antecipatória para suspender os efeitos da da **Lei municipal nº 4.243, de 30 de outubro de 2023** diante da flagrante ilegalidade face à Lei Orgânica do município de Ilhéus, **artigos 33, XXI e 105, I e IV**, com a imposição de multa diária e pessoal caso sejam realizados pelo ente público municipal os demais atos tendentes à marcação da data do leilão.

Deste modo, **as Requerentes** querem ver a ordem jurídica respeitada tendo em vista que não podem suportar as consequências de uma proposição e de uma autorização legislativa que não respeitam o direito.

VI- DOS PEDIDOS

Isto posto, V. Exa., requerem os autores:

- a- Demonstrados o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”, que V. Exa. se digne em sede de *tutela de urgência* suspender imediatamente os efeitos da da **Lei municipal**

marta@advogadabrasil.com

falecomjurema@gmail.com





- nº 4.243, de 30 de outubro de 2023** devendo ser o **município de Ilhéus e o Chefe do Poder Executivo municipal** serem notificados da impossibilidade da prática de qualquer ato tendente à venda do Parque de Exposições e demais imóveis municipais previstos na referida Lei, pela ausência de motivação e interesse público;
- b- Na hipótese do descumprimento da determinação supra, que seja estabelecido o pagamento de multa diária e pessoal dirigida à pessoa física do Chefe do Poder Executivo municipal, a fim de impedir que o ônus recaia sobre toda a sociedade, no valor equivalente a R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia , nos termos do **art. 11 da Lei nº 7.347/85**, para o caso da prática de demais atos administrativos voltados à alienação dos bens públicos municipais já citados, sem prejuízo de outras providências cabíveis à espécie;
 - c- A citação dos **Requeridos** para, querendo, contestarem a presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia;
 - d- No mérito, a anulação da **Lei municipal nº 4.243, de 30 de outubro de 2023**, por sua flagrante ilegalidade face à Lei Orgânica do município de Ilhéus, **artigos 33, XXI e 105, I e IV**, e por constituir *abuso de poder* da parte dos Poderes Executivo e Legislativo municipais;
 - e- A intimação do **Ministério Público** a fim de que intervenha no processo ou atue como fiscal da lei, **nos termos do art. 6º da Lei nº 7.347 de 1985**;
 - f- A remessa dos autos ao Representante do Ministério Público competente a fim de que apure a conduta *dolosa* dos **Representantes dos Poderes Executivo e Legislativo municipais**, não respeitosa dos *princípios da legalidade e moralidade, que não se trata de conduta isolada, mas se insere numa sequência, aqui indicada*, que poderá ser caracterizada como crime de Improbidade Administrativa, conforme inteligência do **artigo 11 da Lei nº 8.429 de 2 de junho de 1992**;
 - g- A isenção de custas processuais nos termos do **art. 18 da Lei nº 7.347 de 1985**;
 - h- A condenação dos **Requeridos** no pagamento das custas e honorários advocatícios;
 - i- Ao final, que V. Exa. julgue procedente em todos os seus termos **a presente Ação Pública com pedido de tutela antecipatória** para verem anulada a **Lei municipal nº**

marta@advogadabrasil.com

falecomjurema@gmail.com





4.243, de 30 de outubro de 2023 face à sua ilegalidade frente à Lei Orgânica do município de Ilhéus, **em especial os artigos 33, XXI e 105, I e IV.**

Dá-se à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) para meros efeitos fiscais.

Nestes termos
pede deferimento

Ilhéus, 25 de novembro de 2023.

Marta Serafim
OAB-Ba nº 12.724

Jurema Cintra Barreto
OAB-Ba nº 19.558

marta@advogadabrasil.com

falecomjurema@gmail.com

